




PREFEITURA
MARITUBA
PROCURADORIA GERAL

Câmara Municipal de Marituba
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 1ª VOTAÇÃO
29 JUN. 2017

Everaldo Nascimento de Sousa
Presidente

Câmara Municipal de Marituba
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 2ª VOTAÇÃO
29 JUN 2017

Everaldo Nascimento de Sousa
Presidente

MENSAGEM Nº 017/2017

Marituba, 01 de junho de 2017.

Senhor Presidente,

Senhora Vereadora,

Senhores Vereadores,

Comissão de Constituição,
Justiça e Redação de Leis,
PARA RECEBER PARECER
22 JUN. 2017

Everaldo Nascimento de Sousa
Presidente

Câmara Municipal de Marituba
Protocolo nº 2154
às 11 hs. 20.
12 JUN. 2017

Secretária Geral

Honra-me, imensamente, submeter à acurada apreciação e deliberação de Vossas Excelências o Projeto de Lei, em apenso, que altera o Código Tributário Municipal, criando disposições transitórias no processo administrativo fiscal.

O Código Tributário Municipal de Marituba prevê a competência das Unidades da Secretaria Municipal de Finanças, na forma estabelecida por ato do Secretário Municipal de Finanças, para julgar as impugnações fiscais em primeira instância e; a criação do Conselho de Contribuintes, que possui a competência para julgamento de recursos no processo administrativo tributário, em segunda instância.

Contudo, nosso Município ainda não instituiu o referido Conselho, bem como ainda não há ato expedido pelo Secretário acerca das unidades para julgamento das impugnações e, nesse período, não pode ficar sem um meio legal para julgamento dos recursos administrativos tributários, visando atender o devido processo legal, e exercer legalmente a capacidade tributária ativa.



PREFEITURA
MARITUBA
PROCURADORIA GERAL

Câmara Municipal de Marituba
Protocolo nº 2154
às 11 hs. 20.
12 JUN. 2017
Secretária Geral

A proposta, em linhas gerais, objetiva alterar o Código Tributário Municipal para criar uma forma legal de julgamento, em primeira e segunda instância, de recursos administrativos fiscais,

Com a admiração e o respeito que consagramos ao Poder Legislativo, abraçando a cada um e a todos os seus componentes, rogo-lhes a detida apreciação de Vossas Excelências e posterior aprovação de tão importante matéria.

O que me permite pedir-lhes que aprecie a referida propositura em caráter de urgência, na forma e nos termos do art. 71 Lei Orgânica do Município.

Esperando contar, uma vez mais, com a compreensão e o apoio dessa respeitável Casa de Leis, coloco-me ao inteiro dispor de Vossas Excelências, para dar continuidade ao relacionamento harmonioso e independente, princípio fundamental da República, que consagramos no âmbito municipal.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marituba, 01 de junho de 2017.

Câmara Municipal de Marituba APROVADO POR UNANIMIDADE EM 1ª VOTAÇÃO
29 JUN. 2017
Everaldo Nascimento de Sousa Presidente

MÁRIO HENRIQUE DE LIMA BÍSCARO

Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Marituba APROVADO POR UNANIMIDADE EM 2ª VOTAÇÃO
29 JUN 2017
Everaldo Nascimento de Sousa Presidente

Comissão de Constituição Justiça e Redação de Leis. PARA RECEBER PARECER
22 JUN. 2017
Everaldo Nascimento de Sousa Presidente



PREFEITURA
MARITUBA
PROCURADORIA GERAL

Lei nº 380/17

PROJETO DE LEI Nº 032, DE _____ DE _____ de 2017.

Câmara Municipal de Marituba
Protocolo nº <u>2154</u>
às <u>11</u> hs. <u>20</u> .
12 JUN. 2017
Secretária Geral

Acresce dispositivo á Lei Municipal nº 307, de 23 de dezembro de 2014.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARITUBA, no seu uso de suas atribuições legal conferidas pelo art. 90, IV, e pelo art. 69, II da Lei Orgânica, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE MARITUBA**, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei Municipal nº307, de 23 de dezembro de 2014, passa a vigorar comas seguintes alterações:

“TITULO XII – DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 459 - Enquanto não forem instituídas as unidades da Secretaria Municipal de Finanças previstas no art. 395, o julgamento das impugnações compete ao servidor designado por ato do Secretário Municipal de Finanças.

Art.460 – Enquanto não for instituído o Conselho Municipal de Tributos previsto no art. 396, o julgamento do Recurso Ordinário, de que trata o art. 389, e o Reexame Necessário de que trata o art. 384, compete Comissão Temporária Tributaria.

Art. 461 – Fica instituída a Comissão Temporária Tributária composta por 03 (três) servidores vinculados a Secretaria de Finanças e designado pelo respectivo Secretário.

Art. 462 – No julgamento do Recurso Ordinário pela Comissão Temporária Tributária previsto no art. 460, necessariamente deverá haver a presença de 01 (um) Procurador Municipal, designado pelo Procurador Geral, no qual poderá emitir parecer opinativo.

Comissão de Constituição Justiça e Redação de Leis. PARA RECEBER PARECER
22 JUN. 2017
Everaldo Nascimento de Sousa Presidente

Câmara Municipal de Marituba APROVADO POR UNANIMIDADE EM 1ª VOTAÇÃO
29 JUN. 2017
Everaldo Nascimento de Sousa Presidente

Câmara Municipal de Marituba APROVADO POR UNANIMIDADE EM 2ª VOTAÇÃO
29 JUN 2017
Everaldo Nascimento de Sousa Presidente

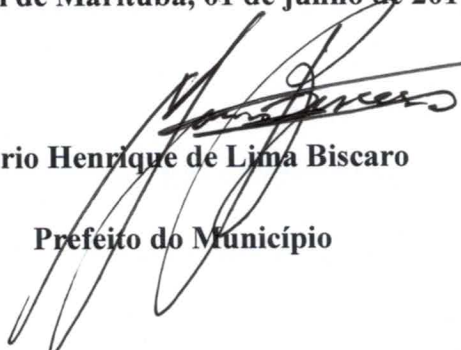


PREFEITURA
MARITUBA
PROCURADORIA GERAL

Art. 463 – Além dos previstos nos art. 459 e 460, nenhum recurso administrativo será cabível enquanto não instituiu as unidades da Secretaria Municipal de Finanças e o Conselho Municipal de Tributos.”.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marituba, 01 de junho de 2017.


Mario Henrique de Lima Biscaro
Prefeito do Município

Câmara Municipal de Marituba
Protocolo nº <u>2154</u>
às <u>11</u> hs. <u>20</u> .
12 JUN. 2017


Secretária Geral

Comissão de Constituição Justiça e Redação de Leis. PARA RECEBER PARECER
22 JUN. 2017

Everaldo Nascimento de Sousa Presidente

Câmara Municipal de Marituba APROVADO POR UNANIMIDADE EM 1ª VOTAÇÃO
29 JUN. 2017

Everaldo Nascimento de Sousa Presidente

Câmara Municipal de Marituba APROVADO POR UNANIMIDADE EM 2ª VOTAÇÃO
29 JUN 2017

Everaldo Nascimento de Sousa Presidente